

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1448987 - SC (2014/0086641-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR00000000
AGRAVADO : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) -
SC036549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FROTA DE ÔNIBUS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PREJUÍZO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE-FIM. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de penhora sobre bens de concessionárias de serviço público, desde que o ato construtivo não prejudique o desempenho de sua atividade-fim. Precedentes: AgRg no REsp. 1.070.735/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2008; AgRg no AREsp. 439.718/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.3.2014.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a constrição acarretaria prejuízos à coletividade, em razão da diminuição na qualidade e na continuidade regular dos serviços prestados, porém, concluiu pela possibilidade da penhora. Portanto, sendo clara a constatação de que a penhora sobre os 22 ônibus da Concessionária prejudicará o desempenho da sua atividade-fim, é o caso de se afastar a regra da penhorabilidade sobre os bens ora constritos.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

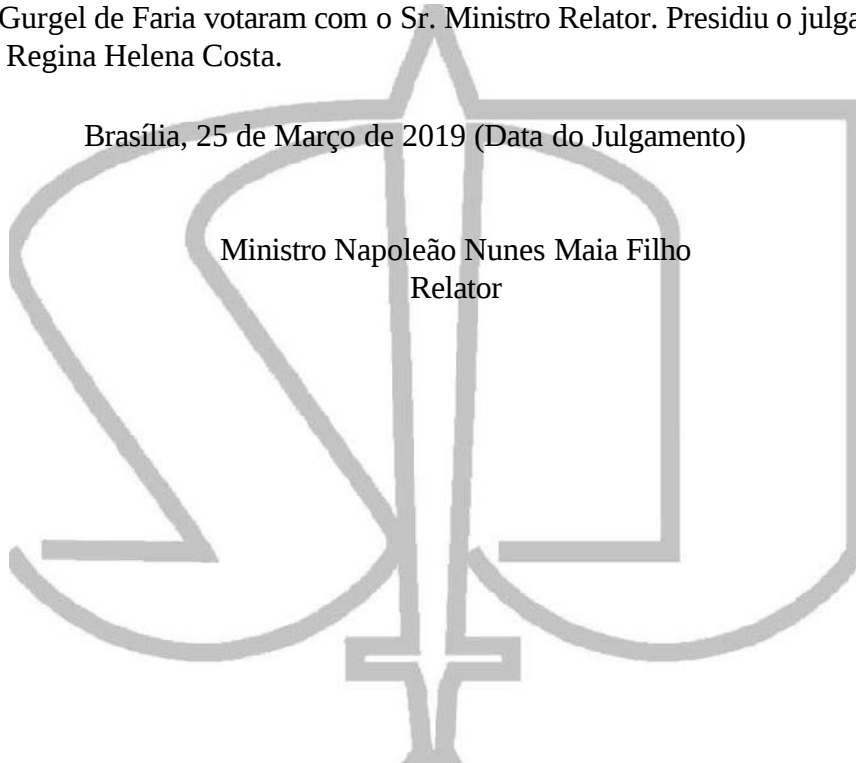
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.987 - SC
(2014/0086641-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) -
SC036549

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FROTA DE ÔNIBUS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PREJUÍZO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE-FIM. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO (fls. 186).

2. Em suas razões, a parte agravante alega que houve decisão por esta Relatoria, contra a mesma empresa, em que se reconheceu a possibilidade de penhora. Afirma que não se pode concluir que a penhora de 22 veículos poderá inviabilizar as atividades da empresa. Ademais, a reforma do acórdão recorrido implica a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não foi apresentada impugnação.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.987 - SC
(2014/0086641-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) -
SC036549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FROTA DE ÔNIBUS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PREJUÍZO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE-FIM. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de penhora sobre bens de concessionárias de serviço público, desde que o ato construtivo não prejudique o desempenho de sua atividade-fim. Precedentes: AgRg no REsp. 1.070.735/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2008; AgRg no AREsp. 439.718/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.3.2014.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a constrição acarretaria prejuízos à coletividade, em razão da diminuição na qualidade e na continuidade regular dos serviços prestados, porém, concluiu pela possibilidade da penhora. Portanto, sendo clara a constatação de que a penhora sobre os 22 ônibus da Concessionária prejudicará o desempenho da sua atividade-fim, é o caso de se afastar a regra da penhorabilidade sobre os bens ora constritos.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.987 - SC
(2014/0086641-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) -
SC036549

VOTO

1. A presente irresignação não merece prosperar.
2. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de penhora sobre bens de concessionárias de serviço público, desde que o ato construtivo não prejudique o desempenho de sua atividade-fim. Veja-se, mais uma vez, estes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC.

1. *A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC.*

2. *Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se,*

Superior Tribunal de Justiça

ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp. 1.070.735/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2008).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM ESSENCIAL À
EXECUÇÃO DO SERVIÇO. IMPENHORABILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que são penhoráveis os bens das concessionárias, desde que a constrição judicial não comprometa a execução do serviço público.

Espécie em que o bem penhorado e levado à hasta pública (imóvel sede da empresa pública, onde funciona toda a área administrativa) é essencial à prestação do serviço público.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 439.718/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.3.2014).

3. No entanto, na espécie, o Tribunal de origem consignou que a constrição acarretaria prejuízos à coletividade, em razão da diminuição na qualidade e na continuidade regular dos serviços prestados, porém, concluiu pela possibilidade da penhora. Veja-se:

O concessionário executa o serviço por sua conta e risco, respondendo perante terceiros pelas obrigações contraídas. Ainda

que a expropriação dos bens acarrete prejuízos à coletividade, em razão da diminuição na qualidade e na continuidade regular dos serviços prestados, deverá a empresa agravante arcar pessoalmente com suas dívidas, garantido-as com os bens disponíveis que possui (fls. 87).

4. Portanto, sendo clara a constatação de que a penhora sobre os 22 ônibus da Concessionária prejudicará o desempenho da sua atividade-fim, é o caso de se afastar a regra da penhorabilidade sobre bens ora constritos.

5. Frise-se que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que os fatos estão delineados no acórdão recorrido, havendo apenas controvérsia quanto à aplicação do direito.

6. Por fim, ressalte-se que o precedente indicado pela parte agravante (REsp. 1.505.797/SC) revela uma controvérsia fática, pois naquele caso o acórdão recorrido expressamente consignou que a penhora sobre 4 ônibus da empresa não prejudicaria o desempenho de suas atividades. Logo, não pode servir de amparo à pretensão da agravante, pois difere da situação descrita nos presentes autos.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.448.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0086641-9

Número de Origem:

50100278220134047200 SC-50100278220134047200 TRF4-50257674920134040000 SC-200472000095771
50257674920134040000 200472000095771

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) - SC036549

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO : PAULOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO E OUTRO(S) - SC036549

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019